LEI COMPLEMENTAR Nº 0014 de 21 de Setembro de 2009.

Dispõe sobre a Política Municipal Ambiental de Monte Mor e dá outras providências.

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar:

TITULO I
DA DEFINIÇÃO E DO OBJETO

Art. 1º Em consonância com o que estabelece as Políticas Federal e Estadual, a presente Lei Municipal é o documento orientador e disciplinador da Política Ambiental, tendo como principal objetivo a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dando ênfase as sociedades inseridas nos ambientes rural e urbano para atuar com sustentabilidade de modo a preservar e manter para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º Fica constituída a estrutura ambiental da Prefeitura Municipal de Monte Mor sob competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura que poderá solicitar o apoio e participação da Defesa Civil Municipal, Guarda Civil Municipal e Corpo de Bombeiros Municipal em ações pertinentes às questões ambientais no âmbito do Município.

TÍTULO II
Capítulo I
DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE MUNICIPAL

Art. 3º Fica criado, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

Parágrafo único. O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 4º Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor e colocar na criação da base legal do Município a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

XVIII - decidir em segunda instância administrativa sobre reintregação de membro efetivo ou suplente excluido;

IX – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

X – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

XI – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XII – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XIII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIV – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XVI – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVII – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVIII – decidir sobre o licenciamento ambiental de obras e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, nos casos em que a licença for de competência municipal;

XIX – manifestar-se sobre os aspectos de interesse local, nos casos em que a licença for de competência do Estado ou do Município;

XX - decidir em segunda instância administrativa sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições legais;

XXI - analisar recursos quanto à aplicação de multas e outras penalidades resultantes de ações lesivas ao meio ambiente que estejam contempladas em instrumento legal e no âmbito de competências do município;

XXII - propor intercâmbio e convênios com universidades e institutos de pesquisa visando capacitação de recursos humanos e subsídios técnicos e tecnológicos para o desenvolvimento das atividades do Conselho e da Política Municipal de Meio Ambiente;

XXIII - elaborar seu regimento interno que deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias;

XXIV - elaborar e deliberar, outras atribuições estabelecidas em regimento interno ou por instrumento legal;

XXV – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XXVI – propor sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXVII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXVIII – responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XIX – decidir, juntamente com a Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXX – acompanhar as reuniões das Câmaras do CONSEMA em assuntos de interesse do Município.

Art. 5º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 6º O CMMA será composto, de forma paritária, por quatro representantes do poder público e quatro representantes da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a) um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura;
b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
c) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo;
d) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento;

II – Representantes das Organizações Representativas da Sociedade Civil:

a) um representante dos Agricultores indicado pelo Sindicato Rural de Monte Mor;

b) um representante das Organizações Representativas da Sociedade Civil Social sediada no Município, devidamente regulamentada;

c) um representante das Organizações Representativas da Sociedade Civil Ambientalista sediada no Município, devidamente regulamentada;

d) um representante dos profissionais Liberais sediado no Município, devidamente regularizado.

§ 1º Serão habilitadas, para efeitos das alíneas "b" e "c" do inciso II, as Organizações Representativas da Sociedade Civil que atenderem aos seguintes requisitos:

a) tenham, na data da formação do presente Conselho, pelo menos 1 (um) ano de constituição a ser comprovado mediante juntada do Estatuto da respectiva Organização Representativa da Sociedade Civil;

b) tenham registrado em seus estatutos a defesa do meio ambiente como atividade predominante;

c) apresentem a origem de seus recursos financeiros;

d) forneçam a descrição detalhada de suas atividades;

e) estejam em dia com suas obrigações Federais, Estaduais e Municipais, bem como devidamente legalizada e registrada no órgão competente, sendo caso impeditivo de participação, a existência de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade.

§ 2º Os membros citados no inciso II, alíneas "a", "b" e "c" serão indicados pelo responsável do órgão ou entidade a qual pertencem.

§ 3º Para a escolha do representante mencionado no inciso I, alínea "g", deve o órgão executor ambiental, promover o cadastramento de entidades ligadas à defesa do meio ambiente que tenham sede no município de Monte Mor, SP.

§ 4º Havendo empate em qualquer votação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, caberá a seu Presidente o voto de desempate.

Art. 7º Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 8º A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social e interesse público.

Art. 9º As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Parágrafo único. Qualquer sessão iniciar-se-á em primeira convocação com o *quorum* mínimo de dois terço de seus membros, podendo iniciar em segunda ou

terceira convocação desde que presente o *quorum* mínimo de um meio de seus membros.

Art. 10. O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 11. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 5º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 12. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro CMMA.

§ 1º Poderá o membro excluído, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de comunicação, propor recurso ao CMMA a fim de reaver seu cargo.

§ 2º O recurso, conforme disposto no paragrafo anterior, será julgado e decidido pelo CMMA dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de recebimento do mesmo, sendo sua decisão julgada e votada pela maioria absoluta dos votos dos membros em exercicio.

Art. 13. O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 14. No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal também no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 16. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 17. Cabe à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura oferecer o suporte técnico-administrativo ao CMMA, através do seu quadro de pessoal ou da contratação, disponibilizando técnicos que sejam capazes de suprir as principais demandas ambientais do município e das atividades do CMMA.

§ 1º É de competência do corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura:

I - estudar, avaliar e propor padrões e normas técnicas de avaliação, controle e

manutenção da qualidade ambiental, ou modificar os existentes, com base em estudos técnico-científicos, respeitadas as legislações estaduais e federais; visando à proteção ambiental, o desenvolvimento sustentável do município e melhoria da qualidade de vida da população;

II - fornecer subsídios técnicos para a formulação da legislação municipal referente ao licenciamento ambiental e propor normas e critérios para a emissão de licenças das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras no âmbito municipal, respeitando a legislação federal e estadual.

§ 2º A busca por capacitação técnica, tecnológica e operacional do órgão executor, assim como de todo o sistema de gestão ambiental do município deve ser de forma continuada e exaustiva, sendo ainda requisito fundamental e indispensável para a gestão eficiente do território.

Art. 18. O CMMA por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura pode solicitar informações e pareceres aos órgãos seccionais, justificando, na respectiva solicitação, o prazo para o seu atendimento.

Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura deve consolidar os relatórios prestados pelos órgãos seccionais, nos quais constem informações sobre seus planos de ação e programas de execução, consubstanciadas em relatórios anuais sobre a qualidade ambiental no município a serem submetidos à consideração do CMMA, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas.

Art. 19. Ao órgão executor, representado pela Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura, compete:

I - propor a criação de áreas protegidas, e gerir as unidades de conservação no âmbito municipal, elaborando, coordenando e implementando os planos de manejo;

II - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia administrativa para fazer cumprir normas; condicionar e restringir o uso dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

III - atuar de forma permanente na recuperação de áreas poluídas ou degradadas;

IV - informar a população sobre a qualidade do meio ambiente, bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias ambientais;

V - incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica e humana para a resolução dos problemas ambientais do município;

VI - emitir pareceres técnicos que subsidiarão as discussões do CMMA sobre a concessão de licenças ambientais;

VII - promover a captação de recursos junto aos órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente no Município;

VIII - propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa ou judicialmente;

IX - promover medidas administrativas e tomar providências para que órgãos legitimados proponham medidas judiciais para coibir, punir e responsabilizar os causadores de poluição ou degradação ambiental;

X - promover e apoiar a educação ambiental e a conscientização pública, objetivando capacitar a sociedade para a participação ativa na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XI - realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características locais, e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações de proteção dos ecossistemas locais e regionais;

XII - exigir daquele que explorar ou utilizar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, conforme solução técnica determinada, na forma da lei, sem prejuízo das sanções cabíveis;

XIII - articular com as demais secretarias e órgãos da administração municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, tendo em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos dos fatores ambientais sobre a saúde pública.

Parágrafo único. As competências descritas neste artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico ao órgão ambiental público em questão.

Capítulo II

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21. O Fundo Municipal de Meio Ambiente é constituído de recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II - créditos adicionais a ele destinados;

III - produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;

IV - doações em espécies de pessoas físicas ou jurídicas feitas diretamente ao Fundo;

V - acordos, contratos, consórcios e convênios, com outros municípios, ou entidades de direto público ou privado;

VI - valores resultantes de taxas do licenciamento ambiental;

VII - rendimentos obtidos com a aplicação do próprio patrimônio;

VIII - compensações financeiras;

IX - produto de condenações / indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais relativas ao meio ambiente;

X - transferências correntes provenientes de repasse do Poder Público;

XI - outras, determinadas por lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente são depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente destinam-se exclusivamente a apoiar:

I - o desenvolvimento de planos, programas e projetos:

a) que visem ao uso sustentável de recursos naturais;
b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
c) de pesquisa e atividades ambientais.

II - o controle, a fiscalização e defesa do meio ambiente.

III - as atividades do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Art. 23. A gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente será realizada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo CMMA.

§ 1º Caberá ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A movimentação de que trata o parágrafo anterior far-se-á através da Seção de Tesouraria da Prefeitura Municipal, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO III
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL TRANSVERSAL

Art. 24. Fica instituída a Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino, como uma prática educativa integrada, de maneira transversal/interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, na elaboração de projetos educativos, no planejamento de aulas e na análise do material didático.

Parágrafo único. Em consonância com o que estabelece as Políticas Federal e Estadual, para os efeitos desta lei, entende-se por Educação Ambiental, o processo educacional transdisciplinar, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, bem como da Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que estabeleceram, respectivamente, a Política Nacional de Educação Ambiental e a Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 25. Todas as unidades escolares do município estabelecerão em seu plano de trabalho anual, suficiente números de horas para as discussões e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

Parágrafo único. A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.

Art. 26. Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e os

problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos adequadas condições para aplicação dos conceitos.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas afetas ao poder executivo, suplementadas se necessário.

TÍTULO IV

Capítulo I

DA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 28. Fica criado o Projeto de Proteção das Águas, que tem por objetivo à implantação de ações para a melhoria da qualidade e quantidade das águas no Município de Monte Mor.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a prestar apoio técnico-financeiro aos proprietários rurais habilitados do Município de Monte Mor que, aderirem ao Projeto de Proteção das Águas, através de ações para o cumprimento de metas estabelecidas.

Art. 30. As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com o objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo e da água, aumento da cobertura vegetal e implementação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do Município.

Art. 31. O projeto será implantado por microbacia hidrográfica, seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 32. O Conselho Municipal do Meio Ambiente- CMMA e o Conselho de Desenvolvimento Rural – CMDR deverão analisar e deliberar sobre o projeto técnico elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 33. Fica o Município autorizado a firmar convênio com entidades governamentais e da sociedade civil com a finalidade de obter apoio técnico financeiro ao Projeto proteção das Águas.

Art. 34. O Município incentivará através de orientação técnica, o reflorestamento de novas áreas, recuperação de áreas degradadas, execução de práticas conservacionistas, assim como o enriquecimento das áreas de preservação permanente.

Capítulo II

DAS FONTES POLUIDORAS

Art. 35º. Fica definido que toda atividade no meio rural e urbano do Município que utilize a água para lavagem de peças, equipamentos e veículos, deverá ter um sistema eficiente de separação de óleos e graxas para evitar a contaminação dos corpos d'água.

§ 1º Fica incluído nestas atividades as oficinas mecânicas, lavadores de veículos, postos de combustíveis e demais atividades que geram efluentes contaminados por óleos e graxas.

§ 2º O lançamento das águas provenientes dessas atividades deverá atender aos padrões estabelecidos pela CONAMA 357 de 2005.

§ 3º Fica proibida a utilização de vias públicas para essa atividade, sendo que a mesma deve ser realizada em local apropriado para possibilitar o tratamento adequado do efluente.

Art. 36. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente, nos corpos receptores de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam as condições, padrões e exigências dispostos na Resolução CONAMA e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. A esse artigo se enquadra também as atividades de beneficiadoras de produtos agrícolas.

TÍTULO V
DA ARBORIZAÇÃO URBANA
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 37. Fica criado o projeto de arborização urbana no Município de Monte Mor, sendo considerados bens de interesse comum a todos os munícipes:

I– a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em área urbana;

II– as mudas de espécimes arbóreos plantados em áreas urbanas;

§ 1º Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime, ou espécimes lenhosos que apresente diâmetro-de-caule superior a 5 cm (cinco centímetros) à altura do peito (DAP).

§ 2º Considera-se diâmetro à altura do peito (DAP) , o diâmetro à altura do caule à de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de interseção entre a raiz do caule da árvore conhecido como colo.

Capítulo II

DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO

Art. 38. A arborização das áreas urbanas do Município, a partir da publicação desta Lei, obedecerá a critérios que privilegie os benefícios ao ambiente urbano e de conforto da população, sendo considerados benefícios da arborização urbana:

I - redução de amplitude térmica;

II - retenção de particulados;

III - absorção de gases tóxicos;

IV - interceptação de água pluvial;

V - absorção, refração e dispersão de ruídos;

VI - harmonização da estética urbana;

VII - resgate do ambiente natural;

VIII - diminuição da violência.

Parágrafo único. Considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 39. A densidade arbórea mínima para arborização de calçadas deve ser de 160 (cento e sessenta) indivíduos por quilômetro de rua.

Parágrafo único. Se constatada pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura a ausência de espaço para plantio, este deverá ocorrer em outro local, a ser determinado pela referida Secretaria.

Art. 40. O Plano Diretor de Arborização Urbana, ao ser elaborado, deverá priorizar critérios e espécies para cobertura arbórea das vias públicas, objetivando sombrear superfícies asfaltadas e impermeáveis, não permitindo o plantio de espécies arbustivas e sempre precedidos e acompanhados de atividades de educação ambiental.

Parágrafo único. O Plano Diretor de que trata o *caput* do presente artigo deverá contemplar, ainda, instrumentos de incentivo, inclusive a programas institucionais privados, para o aumento da arborização e da permeabilização do solo.

Art. 41. A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura deverá elaborar um manual de normas técnicas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação

desta Lei Complementar.

Art. 42. O Município de Monte Mor poderá desenvolver políticas de parcerias de incentivo fiscal, para o desenvolvimento de programas de arborização e tratamento paisagístico, incluindo o investimento e a manutenção, com instituições de difusão cultural, referentes à conservação ambiental.

Art. 43. O Município de Monte Mor poderá estabelecer política de incentivos a projetos da iniciativa privada, em áreas particulares de relevante interesse ecológico, no sentido de contribuir para a manutenção, preservação ou incremento de áreas verdes.

Art. 44. O plantio de árvores em áreas urbanizadas deverá obedecer às exigências desta Lei e às normas técnicas da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 1º É responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura o plantio de espécimes arbóreos em locais de domínio público.

§ 2° Quando o plantio de espécimes arbóreos em calçadas for executado pelo munícipe, o mesmo deve ser feito de acordo com as normas técnicas da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, sendo que no caso do plantio estar em desacordo com as referidas normas, o munícipe será notificado pela referida Secretaria a efetuar as devidas correções às suas próprias expensas.

Art. 45. Os equipamentos urbanos deverão adequar-se à arborização já existente e àquelas que futuramente venham a ser implantadas nas calçadas, sendo que:

I - os passeios públicos poderão ser implantados das seguintes formas:

a) com revestimento, em toda a sua superfície, de ladrilhos de cimento em sua cor natural ou mosaicos de tipo português;

b) com faixa livre para a circulação de pedestres, medindo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), localizada ao centro do passeio público, devendo ser ladeada por vegetação rasteira e árvores, exceto nas passagens de travessia, constituindo-se, assim, em calçada verde;

II - a fiação aérea existente deverá ser, gradativamente, substituída por fiação compacta ou com tecnologia compatível, que interfira o mínimo possível na arborização urbana;

III - em novos loteamentos a fiação a ser implantada deverá ser compacta ou de tecnologia mais avançada que se compatibilize com a arborização urbana, devendo, inclusive, ser essa condição para o termo de recebimento final da infra-estrutura da rede de energia elétrica;

IV - nas novas edificações ou nas intervenções realizadas nas edificações já

existentes, deverão ser disponibilizados espaços para arborização nas suas calçadas, salvo nos casos de impossibilidade, constatados pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

Capítulo III
DA PODA DE ESPÉCIMES ARBÓREOS

Art. 46. São tipos de poda:

I - *poda de formação: é* aquela efetuada em árvores jovens, que necessitam condução para adequada formação de copa;

II - *poda de correção:* é aquela efetuada para correção de eventuais desvios de copa, injúrias mecânicas ou fitossanitárias, sendo consideradas como tais:

a) poda de equilíbrio;
b) poda de levantamento de copa;
c) poda de limpeza de galhos secos ou doentes.

III - *poda drástica: é* aquela efetuada para remoção de mais de 30% (trinta por cento) do volume da copa das árvores, utilizada para rebaixamento da mesma, sendo que tal intervenção só será permitida nos casos extremos, de graves injúrias mecânicas e de doenças, nos quais a copa esteja frágil, oferecendo risco às pessoas que transitam no local ou, ainda, riscos de danificar equipamentos.

Art. 47. A poda de árvore em áreas urbanas poderá ser realizada por:

I - servidor da Prefeitura do Município de Monte Mor ou a serviço desta, devidamente treinado, mediante ordem de serviço emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura;

II - empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou ao patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura;

III - equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições referidas no inciso anterior, devendo posteriormente, ser emitido comunicado à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, com todas as especificações;

IV - pessoas credenciadas pela Secretaria de Meio Ambiente, através de curso de poda em arborização urbana, realizado periodicamente pela mesma.

Parágrafo único. A Prefeitura do Município de Monte Mor poderá, a qualquer momento, cassar o credenciamento de pessoa física ou jurídica, quando constatar o não cumprimento das normas técnicas para poda de árvores em área urbana.

Capítulo IV
DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIMES ARBÓREOS

Art. 48. Os indivíduos arbóreos só poderão ser removidos, em função da avaliação de critérios técnicos que deverão considerar seu vigor e equilíbrio e nos casos onde houver comprovado comprometimento da edificação, muro, redes em geral, desde que esgotadas todas as alternativas técnicas para manutenção do referido indivíduo.

§ 1° - Quando da remoção de que trata o *caput* do presente artigo deverão ser avaliados os seguintes critérios de vigor e equilíbrio:

I - árvore com baixo vigor, apresentando sinais de senescência ou lesões que provoquem falhas na estrutura da árvore;

II - árvore com ramos, folhas e brotos sem sinais aparentes de senescência, não necessitando de intervenções para sua recuperação;

III - árvore com poucos ramos secos e sem brotação, não necessitando de intervenção para sua recuperação;

IV - árvore com ramos secos e sem brotação, necessitando de intervenção para sua recuperação;

V - árvore com baixo vigor, apresentando sinais evidentes de senescência, cuja recuperação reverterá em benefício para a condição da árvore;

VI - árvore com baixo vigor, apresentando sinais evidentes de senescência, cuja recuperação não reverterá em benefício para a condição da árvore;

VII - árvore com lesão no caule, que comprometa a sua estrutura;

VIII - árvore com inclinação de caule, que impossibilite a mobilidade de pedestres e veículos numa altura inferior a 02 (dois) metros.

§ 2° A supressão poderá ocorrer nos casos relacionados nos incisos VI, VII e VIII do § 1°, retro e, nos a seguir especificados, mediante laudo técnico assinado por profissional habilitado, lotado na Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

I - quando tratar-se de espécies invasoras ou tóxicas, com propagação comprovada;

II - quando constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis para a construção de obras e rebaixamento de guias (abrigos e garagens), devendo neste caso, quando do pedido de corte, anexar o projeto, ainda dependente de aprovação pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura;

III - quando comprometer a estrutura do imóvel.

Art. 49. A supressão de espécimes arbóreos em áreas urbanas será permitida a:

I - equipe devidamente treinada, a serviço da Prefeitura do Município de Monte Mor, mediante ordem de serviço assinada por técnico habilitado da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II - funcionários de empresas prestadoras de serviços para a Secretaria de Meio Ambiente, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização por escrito da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, incluindo detalhadamente o número de indivíduos, a identificação dos espécimes, a localização e o motivo da supressão;
b) acompanhamento permanente de técnico habilitado responsável, a cargo da empresa;
c) credenciamento na Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, de todos os funcionários da empresa envolvidos nas atividades de arborização urbana.

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público quanto privado, devendo posteriormente, comunicar o fato à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura;

IV - munícipe, desde que se cumpram as seguintes exigências:

a) laudo de deferimento e autorização, por escrito, expedido pela Secretaria de Meio Ambiente, incluindo detalhadamente o número de indivíduos, a identificação dos espécimes, a localização e o motivo da supressão;
b) a assinatura de termo de responsabilidade pelos riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público, que possam decorrer da imperícia ou imprudência de quem executar a supressão;
c) o pagamento, às próprias expensas, dos custos de supressão das árvores;

d) contratação de pessoa física ou jurídica credenciada na Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, para execução de serviços de supressão de árvores;

e) declaração do destino dos resíduos vegetais resultantes da supressão.

Art. 50. O munícipe, ao solicitar a supressão de espécimes arbóreas, deverá apresentar comprovante de propriedade de imóvel ou, quando não possuir tal condição, comprovante de residência, acompanhado de autorização do proprietário.

§ 1° O solicitante deve juntar planta ou *croqui* da localização das árvores, objeto da solicitação.

§ 2° O interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento da solicitação de supressão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu protocolo.

Art. 51. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB poderá ser consultado acerca da supressão de espécimes arbóreos, nos casos em que a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura julgar necessário, sendo a referida Secretaria responsável por encaminhar as solicitações ao órgão competente, que terá prazo de 30 (trinta) dias para responder, contados da data do recebimento da referida solicitação.

Art. 52. Tanto a supressão como a poda em áreas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização das autoridades federais e estaduais, na forma do art. 3° da Lei Federal n.° 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 53. As árvores suprimidas em área urbana deverão ser repostas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua supressão, constante do documento que a autorizou, atendendo aos dispositivos constantes da presente Lei Complementar e das normas técnicas da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura

§ 1° Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, localizada no mesmo bairro onde ocorreu a supressão, de forma a manter a densidade arbórea daquela localidade.

§ 2° A supressão de árvore em domínio público solicitada pelo munícipe, quando aprovada e realizada por equipe a serviço da Prefeitura do Município de Monte Mor ou por ela autorizada, será custeada pela Municipalidade, bem como os custos de reposição do espécime, de acordo com esta Lei Complementar.

§ 3° A supressão de árvore em propriedade particular, solicitada pelo munícipe,

quando aprovada pela Prefeitura do Município de Monte Mor e realizada por pessoa física ou jurídica contratada pelo requerente, será por ele custeada, bem como a responsabilidade e os custos de reposição do espécime, de acordo com esta Lei Complementar.

Art. 54. Não é permitido a utilização de árvores no território do Município urbano e rural, para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalação de qualquer natureza

Capítulo V
DOS PROJETOS NOS NOVOS PARCELAMENTOS DO SOLO

Art. 55. Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, que atendam os seguintes requisitos:

I - O Projeto deve conter as questões técnicas básicas e parâmetros sobre arborização, tais como: espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, poda de galhos e folhas (poda de formação, manutenção, segurança) e poda de raízes.

II - Variedade de espécies, sendo recomendável a utilização acima de 60 espécies com ênfase para as espécies nativas e frutíferas, sendo, no entanto, aceitável acima de 10 espécies e que nenhuma destas espécies estejam acima de 15% do total das espécies.

III - Ajustar a instalação de posteação na face sombra permitindo o plantio de árvores de grande porte onde incida o sol da tarde.

IV - Utilizar fiação compactada e/ou subterrânea (de acordo com a orientação específica).

§ 1º O empreendedor deverá promover manutenção do Projeto de Arborização Urbana, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Deverá ainda, apresentar cronograma que contemple condições necessárias para o manejo tais como: plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para podas e retirada de árvores, além de garantias de que o projeto seja instalado.

Art. 56. O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado às expensas do interessado, responsável pelo empreendimento

de parcelamento do solo.

Art. 57. O Conselho Municipal de Meio Ambiente deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, se o Conselho assim o entender, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

Art. 58. Uma vez aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Projeto de Arborização Urbana deverá ser remetido à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fim de receber uma segunda aprovação.

Art. 59. Compete a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, da Prefeitura do Município de Monte Mor, aprovar, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 60. A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações e ao cronograma constante do Anexo I.

Art. 61. A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do empreendedor e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

TÍTULO VII
DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 62. Fica estabelecido que todo espaço público que compreende as calçadas, canteiros centrais de avenidas e ruas, praças, parques e jardins dentro do território do Município, não é permitido a colocação de cartazes e anúncios de qualquer espécie ou natureza nesses espaços, exceto os já regulamentados por Lei ou Decreto do Município.

Parágrafo único. As placas dos estabelecimentos comerciais devem ocupar os espaços aéreos de seus respectivos limites da propriedade, não podendo em hipótese alguma, ocupar o espaço aéreo de que compreende os espaços públicos.

Art. 63. (SUPRIMIDO)

TÍTULO VIII
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 64. Fica determinado que todos os veículos e máquinas a diesel pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Monte Mor, inclusos os veículos pertencentes aos seus prestadores de serviço, passarão semestralmente por avaliação ambiental

mediante uso da Escala de Ringelmann, opacímetro ou outro equipamento/técnica regulamentada na legislação ambiental específica.

Art. 65. Os veículos ou máquinas que apresentarem emissão de fumaça em desconformidade com os padrões legais vigentes deverão ser retirados de circulação e submetidos à manutenção corretiva.

Art. 66. A Prefeitura Municipal manterá registro das avaliações efetivadas nos seus veículos e máquinas, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulagens e os resultados obtidos.

Art. 67. A Prefeitura poderá criar selo ambiental a ser afixado em local visível do veículo, indicando a conformidade ambiental e a data da última avaliação.

TÍTULO IX
DA HABITAÇÃO SUSTENTÁVEL

Art. 68. Fica estabelecido a utilização de madeira legalizada em obras e serviços de natureza público ou privada, no âmbito do Município de Monte Mor, de acordo com o Artigo 27, parágrafo único do Decreto nº 41.913, de 02 de julho de1997 do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 69. A madeira de origem legal é aquela comprovada com apresentação de Documento de Origem Florestal – DOF ou outro documento que comprove sua origem, que deverá ser exigido pelo requerente junto ao fornecedor, devendo acompanhar a devida Nota Fiscal, não sendo portanto originária de desmatamento clandestino.

Art. 70. Fica estabelecido que na emissão do alvará de construção deva constar a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada e origem comprovada para a obtenção do "Habite-se".

Art. 71. Fica estabelecido que na solicitação do "Habite-se" deverá obrigatoriamente ser anexada cópia na Nota Fiscal da compra de madeira nativa com DOF (Documento de Origem Florestal).

Art. 72. Todas as contratações de obras e serviços realizados no âmbito da Administração Municipal, que envolvam produtos e subprodutos florestais, deverão contemplar no seu processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA (Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem florestal de origem nativa da flora brasileira).

TÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 73. Além das penalidades previstas nas legislações federal e estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei Complementar, ficam sujeitas às sanções abaixo estabelecidas:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – restritiva de direitos.

§ 1º a multa simples será aplicada sempre que o agente:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão competente;

II – opuser embaraço à fiscalização;

§ 2º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 3º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização, quando estes for de competência municipal;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização, quando estes for de competência municipal;

III – perdas ou restrição de incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo Município;

IV – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até 3 (três) anos.

Art. 74. Sem prejuízo de aplicação de penalidade por infração a qualquer dispositivo da presente Lei Complementar, no caso de ofensa às disposições constantes no Título V, que trata da arborização, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

I - multa no valor correspondente a 14 VRM (Valor de Referência Municipal) por supressão de cada espécime arbóreo sem autorização;

II - multa no valor 14 VRM (Valor de Referencia Municipal) por injúrias físicas, inclusive o uso de agrotóxicos que possam comprometer o espécime arbóreo;

III - multa no valor de 14 VRM (Valor de Referencia Municipal) por poda de cada espécime arbóreo sem autorização;

IV - multa no valor de 7 VRM (Valor de Referencia Municipal) por muda não plantada, de acordo com o disposto no artigo 55, retro ou por muda não replantada de acordo com o artigo 53 da presente Lei Complementar;

V - multa no valor de 7 VRM (Valor de Referencia Municipal) por calçada verde construída em desacordo com a presente Lei Complementar, ou nos casos em que a vegetação existente esteja obstruindo ou impedindo a circulação de pedestres.

VI - multa no valor de 7 VRM (Valor de Referencia Municipal), para cada cartaz e/ou anuncio e/ou objeto colocado nas árvores, aplicada à empresa responsável.

Parágrafo único. As multas acima estabelecidas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência da infração e também, nas seguintes hipóteses:

I - de corte de árvore declarada imune ao corte;

II - de corte realizado, com pedido em trâmite para avaliação;

III - de supressão realizada de espécimes arbóreos em áreas verdes, canteiros centrais ou outras áreas públicas e áreas particulares, sem o respectivo licenciamento.

Art. 75. As pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições contidas no Título VII da presente Lei Complementar, que trata da poluição visual, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 7 VRM (Valor de Referencia Municipal), para cada cartaz e/ou anuncio e/ou objeto e/ou panfletos colocado nos espaços públicos, aplicada à empresa responsável, caso não atendido o disposto no § 1° do presente artigo.

II - multa no valor de 2 VRM (Valor de Referencia Municipal), para cada panfleto ou outro tipo de material que cita o artigo 64.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no inciso I do artigo 67 supracitado, o infrator deverá ser notificado para retirada do material de propaganda no prazo de 5 (cinco) dias, sendo passível de aplicação da multa mencionada no referido dispositivo, após esse prazo.

Art. 76. As pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições contidas no Título III da presente Lei Complementar, que trata da proteção das águas, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 7 VRM (Valor de Referencia Municipal) para infração a qualquer dispositivo constante no Título III da presente Lei Complementar;

Parágrafo único. A multa mencionada no inciso I do artigo 76, será aplicada diariamente, até que seja sanada a poluição.

Art. 77. As multas deverão ser lançadas junto ao cadastro de imóvel da Prefeitura Municipal, no caso de infração cometida em via pública e fará parte da dívida ativa do imóvel onde foi cometida a infração.

Parágrafo único. No caso de empresa cometer a infração, a multa será lançada junto ao cadastro mobiliário da mesma.

Art. 78. O auto de infração, com as informações das irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelo agente fiscal da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura ou por outros agentes devidamente credenciados pela referida Secretaria.

§ 1° O infrator deverá receber o auto de imposição de infração e multa, com uma via enviado por correio ou entregue em mãos.

§ 2° Em caso de recusa, o auto de infração e multa deverá ser publicado, no Diário Oficial do Município de Monte Mor e sua cópia deverá ser anexada ao processo, pelo agente fiscal responsável.

§ 3° Além da lavratura do auto de infração, caso a autoridade administrativa julgue necessário, deverá ser elaborado Boletim de Ocorrência e encaminhado ao Ministério Público.

§ 4° Havendo equipamento causador do dano, deverá o mesmo ser apreendido e ficará sob custódia da Prefeitura Municipal até parecer final do processo.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 80. Esta lei será regulamentada por ato do poder executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 21 de Setembro de 2009.

RODRIGO MAIA SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, enviado ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixado em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

CARLOS GUSTAVO RONCHESEL
Secretário da Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana

WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS BAUMGARTNER
Procuradora Municipal